

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
AV. LINDOLFO MONTEIRO, 911 – BAIRRO DE FÁTIMA – TERESINA/PI  
CEP: 64049-440 – FONE: 2222-8100 / RAMAIS 8178 E 8179  
49promotoriadejustica@mppi.mp.br / Celular Institucional: (86) 9 8114-5518

---

**RECOMENDAÇÃO N° 008/2024**  
(INQUÉRITO CIVIL N° 008/2023 – SIMP: 000033-034/2023)

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça de Teresina, Promotoria de Justiça da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Recomendação “é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria



*dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;*

**CONSIDERANDO** que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado ***Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;***

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, inciso III);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal dispõe que em seu art. 3º, incisos I, III e IV, que *"constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor; idade e quaisquer outras formas de discriminação"*;

**CONSIDERANDO** a noção do **mínimo existencial**, que abrange a satisfação dos valores mínimos fundamentais descritos no art. 6º, da Constituição Federal como: educação, saúde, alimentação, trabalho, **moradia**, segurança, lazer, como decorrência indispensável para a efetivação da vida humana com dignidade;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, *caput*, da Constituição Federal, consagra dentre outros direitos sociais, o direito à moradia incluindo-o dentre os direitos sociais a serem fomentados pelo Estado e pela coletividade, vez que é consectário do princípio da dignidade humana, por força do art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o direito à moradia em zona segura implica, por correspondência, no dever de agir do Estado, especialmente quanto à prevenção de riscos dos quais a população pode ser vítima e à defesa do patrimônio público;

**CONSIDERANDO** que o direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado, compreendendo as dimensões de segurança da posse; disponibilidade de serviços; infraestrutura e equipamentos públicos, custo acessível; habitabilidade; não discriminação e priorização de grupos vulneráveis; localização adequada e adequação cultural;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Medida Provisória nº 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022;



**CONSIDERANDO** que, nos termos da dita Medida Provisória, o Programa Minha Casa, Minha Vida tem por finalidade promover o direito à cidade e à moradia de famílias residentes em áreas urbanas e rurais, associado ao desenvolvimento urbano e econômico, à geração de trabalho e de renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população;

**CONSIDERANDO** o teor das informações prestadas pela Dra. RAFAELA DA SILVA CARIOCA, Advogada dos moradores da Ocupação Portal Águas Lindas, situada na Rua Sebastião Leal, próximo ao Clube de Engenharia, Zona Leste de Teresina;

**CONSIDERANDO** que, segundo a causídica, os ocupantes foram informados da determinação de citação via edital de ação judicial de reintegração de posse e aqueles moradores não tem outra moradia, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social;

**CONSIDERANDO** que lá vivem 39 (trinta e nove) famílias que vivem no mencionado espaço há quase 3 (três) anos, já tendo construído casas de alvenaria e outras estão em andamento da construção;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma medida efetiva de se evitar que as pessoas que preencham os critérios para contemplação no mencionado programa fiquem desabrigadas;

**CONSIDERANDO** o que de mais consta no **Inquérito Civil nº 008/2023 (SIMP: 000033-034/2023)**, desta 49ª Promotoria de Justiça, instaurado para tratar sobre a garantia do direito à moradia dos moradores da ocupação Portal Águas Lindas, bem como para analisar as repercussões na proteção dos direitos difusos e coletivos nesta área e adotando as medidas pertinentes ao caso;

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação que, **NO PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA DIAS)**, adote providências quanto ao desenvolvimento de estratégias para atendimento dos ocupantes da ocupação “Portal Águas Lindas”, para fins de inclusão em programas habitacionais a cargo do Município de Teresina, caso sejam preenchidos os critérios mínimos, devendo a comprovação ser encaminhada a esta 49ª PJ no primeiro dia útil posterior ao final do prazo acima referido.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o órgão mencionado preste informações acerca do acatamento ou não da presente recomendação**, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de Inquérito Civil e/ou ingresso de Ação Civil Pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Teresina-PI, 25 de Março de 2024

**MYRIAN LAGO**  
***49ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI***  
***Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos***

